



## Parecer Prévio 00089/2025-7 - Plenário

**Processo:** 05132/2025-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2024

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** WEVERSON VALCKER MEIRELES

**Responsável:** ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – CONTROLE EXTERNO – CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CIÊNCIA NA FORMA DE ALERTA.**

1. A prestação de contas anual do prefeito municipal deve ser aprovada quando não forem identificadas irregularidades relevantes na execução orçamentária e financeira.
2. O Tribunal de Contas pode expedir ciência na forma de alerta quando identificar pontos de atenção que demandem aprimoramento na gestão fiscal, previdenciária e de políticas públicas municipais.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Serra**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do senhor **Antônio Sergio Alves Vidigal** - Chefe do Poder Executivo Municipal.

Encaminhados os autos para análise técnica, foi elaborado o **Relatório Técnico 00236/2025-1** (doc. 74) pelo NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência, nos termos previstos pelo art. 7º, §§ 1º e 2º da Resolução TC 388/2024, onde conclui por expedição de ciência ao Sr. Prefeito, em forma de alerta, sobre achados relativos à **condução da política previdenciária** no exercício de 2024.

Encaminhados os autos para o NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo, este elaborou o **Relatório Técnico 00241/2025-1** (doc. 76) que propõe a emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais** apresentadas e por **cientificar o Município da Serra** na pessoa de seu Prefeito atual, como forma de Alerta, sobre as ocorrências registradas nos autos.

Na sequência, o NCCONTAS elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 06194/2025-1** (doc. 77), onde conclui pela **aprovação** das contas anuais apresentadas, e propõe ao Tribunal de Contas dar ciência à Prefeitura Municipal de Serra, na pessoa do atual prefeito, Sr. Weverson Valcker Meireles, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de alerta.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06230/2025-4** (doc. 79) da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, assim dispõe:

“O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições legais e constitucionais, adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 06194/2025-1, apresentada pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

**Luis Henrique Anastácio da Silva**

Procurador de Contas”

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 06194/2025-1** (doc. 77), destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

## **2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A presente prestação de contas foi entregue em **29/04/2025**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **30/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

## **2.2 ASPECTOS GERAIS OBSERVADOS NA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA 06194/2025-1 DAS CONTAS APRESENTADAS:**

De modo geral, o Tribunal de Contas constatou que o Município atende aos parâmetros fiscais estabelecidos, especialmente no que diz respeito aos limites constitucionais e às metas anuais, além de possuir liquidez suficiente para cumprir suas obrigações financeiras.

A Lei Orçamentária do Município, **Lei 5920/2023**, estimou sua receita e fixou a despesa em R\$2.669.674.584,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 1.227.158.976,53, conforme artigos 11 e 12 da Lei Orçamentária Anual.

Ao examinar a prestação de contas anual, o Tribunal identificou que o município obteve um **resultado deficitário de R\$171.263.804,17**, na execução orçamentária no exercício de 2024. Em que pese este resultado e, *considerando ainda o resultado orçamentário do RPPS e as despesas de exercícios anteriores*, registra-se que o município obteve cerca de **194 milhões de reais de superávit financeiro do exercício anterior**. Ademais, *é importante registrar que o déficit orçamentário foi absorvido pelo superávit de exercício anterior e não trouxe prejuízos à gestão fiscal, e tampouco contribui para a ocorrência de déficit financeiro no exercício corrente* (subseção 3.2.1.6 da ITC).

Não se observou irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário, nem quanto a ordem cronológica de pagamentos (itens 3.2.1.14. e 3.2.1.15 da ITC).

No tocante às **Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, e os valores retidos e recolhidos referentes às contribuições previdenciárias dos servidores no decorrer do exercício em análise, no âmbito do Poder Executivo Municipal, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas (itens 3.2.1.16 da ITC). Acresce que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o **Balanco Financeiro** apresentou recursos da ordem de R\$ 466.091.622,76. Os **restos a pagar** ao final do exercício somaram R\$ 114.461.110,99, de acordo com o demonstrativo de movimentação dos restos a pagar (subseção 3.3.1 da ITC).

Ficou constatado que o Município **cumpru o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **29,49%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1 da ITC).

Nessa temática constitucional da Educação, o município **cumpru o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica**, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **83,63%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 da ITC).

No que tange aos **gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados 22,37% da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município **cumpru o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** (subseção 3.4.3.1 da ITC).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observou-se que foi alcançado **45,07% da RCL, cumprido, assim, o limite máximo de despesa com pessoal do**

**Poder Executivo** em análise (subseção 3.4.4.1 da ITC). Por sua vez, verificou-se também o **cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente** em análise de **46,37% da RCL** (subseção 3.4.4.2 da ITC).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5 da ITC).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, verificou-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada (item 3.4.7.1 da ITC).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, **em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

## **2.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Lei Orçamentária Anual do Município nº 5920/2023, estimou a receita em **R\$ 2.669.674.584,00** e fixou a despesa em **R\$ 2.669.674.584,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 1.227.158.976,53, conforme artigo 11 e 12 da Lei Orçamentária Anual.

De acordo com o PPA – Plano Plurianual, foram inseridos 43 programas e 180 ações a serem executados entre 2022 e 2025, dos quais 33 programas foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise. Contudo, observou-se que *20 programas tiveram o montante de despesa empenhada abaixo de 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o exercício foi encerrado sem indicação de descumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais*, propondo-se cientificar o chefe do Poder Executivo (item 3.2.1.1 da ITC).

Consta que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada (3.2.1.2 da ITC).

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$1.227.158.976,53 e a efetiva abertura foi de R\$1.399.547.964,05, constata-se o **cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares**, considerando as exceções do art. 12 da LOA (item 3.2.1.3 da ITC).

Verificou-se, no que tange às receitas orçamentárias, que o Município arrecadou **114,46% da receita orçamentária prevista**, demonstrando desempenho superior ao estimado, apesar disso a **execução orçamentária** evidenciou um **resultado deficitário** no valor de R\$171.263.804,17. Registra-se, contudo, que o município obteve cerca de **194 milhões** de reais de superávit financeiro do exercício anterior, valor suficiente para **absorver o déficit orçamentário de 2024**, sem prejuízo à gestão fiscal nem geração de déficit financeiro no período.

## **2.4 GESTÃO FINANCEIRA**

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade (item 3.3.1 da ITC).

## **2.5 GESTÃO FISCAL**

### **2.5.1 Resultados Primário e Nominal**

As informações demonstram o **cumprimento** das Metas Fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (item 3.4.1 da ITC).

### **2.5.2 Regra de Ouro**

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou

o órgão de instrução o **cumprimento** ao art. 167, III, da Constituição Federal (item 3.4.10 da ITC).

#### I.1.1 2.5.3 Alienação de Ativos

No exercício em análise, constatou-se o **cumprimento** do dispositivo legal previsto no artigo 44 da LRF, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente. (item 3.4.11 da ITC).

#### 2.5.4 Encerramento de Mandato

Com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou, nos últimos 180 dias de mandato, ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF; não realizou contratação de operação de crédito por antecipação de receita, em cumprimento ao art. 38, IV, “b”, da LRF; e **não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato** nem inscrição em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, cumprindo o art. 42 da LRF, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário (item 3.4.12 da ITC).

#### 2.6 RECEITAS PÚBLICAS

O Município da Serra mantém instituídos e devidamente regulamentados os impostos de sua competência (IPTU, ISSQN e ITBI), realizando os lançamentos e cobranças regulares, bem como a retenção do IRRF e ações de combate à sonegação.

A análise da execução orçamentária de 2024 revelou **superávit na arrecadação tributária**, com exceção da dívida ativa do ITBI, indicando possível **superestimação pontual**. As demais receitas superaram as previsões, demonstrando **subestimação orçamentária** que pode afetar o planejamento e a transparência fiscal.

Quanto às **renúncias de receitas**, verificou-se conformidade com a Constituição e a LRF, sem instituição de novos benefícios fiscais no exercício. Observou-se, contudo,

que o valor executado (R\$ 41,69 milhões) superou o planejado (R\$ 27,75 milhões), configurando **falha de planejamento**, embora sem risco ao equilíbrio fiscal, dada a ocorrência de superávit orçamentário.

No geral, afere-se que o município de Serra tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional, recomendando-se apenas maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras (item 3.5 da ITC).

## **.2.7 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

A análise da gestão previdenciária do Município da Serra, referente ao exercício de 2024, demonstrou que **não houve irregularidades capazes de comprometer a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo**, embora tenham sido identificadas deficiências que demandam correção.

O município mantém **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** estruturado, porém **não evidenciou programação orçamentária específica** voltada ao **plano de amortização do déficit atuarial**, descumprindo o art. 165, §1º, da Constituição Federal. Recomenda-se a revisão dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) para incluir programa próprio de amortização.

Verificou-se **insuficiência financeira do RPPS**, com déficit de R\$ 70,3 milhões em 2024, evidenciando desequilíbrio entre receitas e despesas previdenciárias. Apesar disso, a situação não interfere no julgamento das contas, devendo o Município garantir a recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme a Lei 9.717/1998.

As **avaliações atuariais** mostraram déficit crescente e **divergências nos dados encaminhados ao sistema Cadprev**, o que demanda alerta ao gestor para assegurar a exatidão das informações enviadas ao Ministério da Previdência.

Por fim, o município mantinha CRP válido, porém com base em decisão judicial, o que exige regularização, tendo em vista a decisão do STF (Tema 968) que confirmou a constitucionalidade da exigência do certificado.

Em síntese, o RPPS apresenta **boa condução administrativa**, mas requer **melhor planejamento, equilíbrio financeiro e regularização documental** para garantir sustentabilidade e segurança jurídica do regime.

Sugere-se **expedir ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, sob a forma de alerta, para a necessidade de regularização do certificado de regularidade previdenciária (CRP) (Item 3.6 da ITC).

## **2.8 SUSTENTABILIDADE FISCAL**

A identificação e o monitoramento dos riscos fiscais são fundamentais para garantir o equilíbrio das contas públicas a médio e longo prazo. Fatores externos, como crises econômicas, pandemias e eventos climáticos, demonstram a vulnerabilidade das finanças municipais, reforçando a necessidade de gestão preventiva desses riscos.

Em 2024, o Município da Serra apresentou **relação despesa corrente/receita corrente de 92,37%**, ultrapassando o **limite prudencial de 85%** previsto na **EC nº 109/2021**, o que demanda atenção quanto ao controle das despesas correntes e à adoção de medidas de ajuste fiscal.

No que se refere ao **Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)**, o município manteve em 2024 a mesma classificação de 2023, sem variações relevantes, indicando estabilidade, mas também a necessidade de avanços na suficiência financeira e na acumulação de recursos do regime próprio.

Quanto ao **Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)**, a nota do município foi **68 pontos em 2024**, enquadrando-se na faixa de **média vulnerabilidade**, o que indica relativa robustez, porém ainda sujeita a riscos fiscais moderados.

Embora o Município da Serra apresente situação fiscal controlada, a **extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021** e a **manutenção da vulnerabilidade média** evidenciam a necessidade de **maior prudência na execução orçamentária e no controle das despesas correntes**, recomendando-se dar ciência ao atual gestor quanto aos riscos potenciais à sustentabilidade fiscal.

## 2.9 CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo - Município” (RELOCI) trazido aos autos (peça 50) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final opina pela **regularidade das contas** apresentadas (item 7 da ITC)

## 2.10 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Com base no escopo definido para a análise pela equipe técnica, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma **conclusão não modificada**<sup>1</sup>.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024. (item 4.3 da ITC).

## 2.11 RESULTADO GOVERNAMENTAL (item 5 da ITC)

### 2.11.1 Educação

Em 2023, o Município de Serra apresentou desempenho **inferior às metas do PNE**<sup>2</sup> no **IDEB**<sup>3</sup> (5,5 nos anos iniciais e 4,5 nos finais) e **indicadores acima da média**

---

<sup>1</sup> Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

<sup>2</sup> Plano Nacional de Educação

<sup>3</sup> Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

**estadual de abandono (0,2% e 0,4%) e distorção idade-série (9,8% e 21,1%). Na Prova de Fluência em Leitura (2024), apenas 22% dos alunos foram considerados fluentes, abaixo da meta de alfabetização até o 3º ano.**

Sugeriu-se **ciência ao chefe do Executivo**, na forma de **alerta**, quanto à necessidade de ações para melhoria da aprendizagem e combate às desigualdades educacionais.

### **2.11.2 Saúde**

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, o **RAG<sup>4</sup> 2024** registra que, das **100 metas** do plano municipal de saúde, **46 foram atingidas, 25 não atingidas e 29 não programadas**. Os instrumentos de planejamento (PMS e PAS) estavam aprovados, e os relatórios quadrimestrais e anual em análise pelo Conselho de Saúde.

Embora haja avanços na estruturação do planejamento e em alguns indicadores de saúde, o desempenho geral evidencia a necessidade de **fortalecimento das ações estratégicas** e de **maior monitoramento dos resultados**.

Propõe-se **dar ciência ao chefe do Poder Executivo, na forma de alerta**, conforme o art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022, quanto às deficiências identificadas na execução das metas do plano de saúde e nos indicadores do Previner Brasil.

### **2.11.3 Política orçamentária de Assistência Social**

Em 2024, o Município de Serra liquidou R\$ 82,34 milhões em despesas com Assistência Social, valor 5,8% superior ao de 2023. A maior parte dos recursos concentrou-se em Assistência Comunitária (70,97%), seguida de Administração Geral (20,24%), Assistência à Criança e ao Adolescente (5,21%) e Assistência ao Idoso (3,58%), esta última com crescimento expressivo de 42,8%.

Verificou-se que apenas o Plano Municipal de Assistência Social (2022–2025) estava publicado nos portais oficiais, não sendo localizado o Relatório Anual de Gestão

---

<sup>4</sup> Relatórios Anuais de Gestão

(RAG/2024), em descumprimento às exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da NOB-SUAS/2012.

Propõe-se **dar ciência ao chefe do Poder Executivo** municipal, na forma de ALERTA, quanto a ausência de publicação do Relatório Anual de Gestão de Assistência Social/2024, que compromete o controle social e a transparência da gestão socioassistencial; e o percentual elevado de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família, que pode indicar fragilidades no cadastramento e requer medidas de verificação e atualização dos registros no CadÚnico.

## **2.12 AUDITORIAS PERTINENTES**

### **2.12.1 PROCESSO TC 02153/2024-2**

Trata-se de Processo de Fiscalização - Auditoria Operacional, onde foi proferido o Acórdão TC 1.208/2024-2 – Plenário, com certidão de trânsito em julgado, cujo objeto é auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com o objetivo de *“avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas”*.

Ao final foram encaminhadas diversas recomendações para diversos municípios, sendo um deles o Município de Serra, conforme trecho do Acórdão 1208/2024 transcrito a seguir:

1.1.4 implantar **Caps III e Caps AD III**, em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde;

1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps;

1.1.18 manter atualizados os registros das lotações e cargas horárias dos médicos no Cnes, em consonância com as efetivas escalas semanais de horários exercidas nos respectivos estabelecimentos;

Propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.

*1.2 2.12.2 PROCESSO TC 03916/2024-5*

**1.3 TRATA-SE DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NA MODALIDADE LEVANTAMENTO SOBRE O COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA (CNCA), CUJA FINALIDADE É GARANTIR O DIREITO À ALFABETIZAÇÃO DAS CRIANÇAS BRASILEIRAS ATÉ O FINAL DO 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL E FOCAR A RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS DAS CRIANÇAS DO 3º, 4º E 5º ANOS AFETADAS PELA PANDEMIA (DECRETO Nº 11.556/2023).**

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização.

Sugere-se **dar ciência ao Chefe do Poder Executivo**, como forma de alerta, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (doc. 10) do Processo TC. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022.

### **2.12.3 PROCESSO TC 00596/2024-8**

Trata-se de fiscalização na modalidade de levantamento sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar.

Sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (doc.13) do Processo TC 00596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022.

### **2.12.4 PROCESSO TC 03548/2024**

Trata-se de auditoria operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM, com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizadas no período 2022-2024.

Consta que o município instituiu seu “Organismo de Política para Mulheres - OPM”, que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero no âmbito local, ampliando as possibilidades de ações específicas dirigidas às mulheres. Além disso, o município aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado.

Esse instrumento foi atualizado com a instituição do novo<sup>5</sup> Pacto Estadual pelo Enfrentamento às Violências contra as Mulheres e Prevenção ao Femicídio, sendo importante que o município realize uma nova adesão, para garantir a sinergia entre as ações dos governos estadual e municipal.

Propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Nº 14.899/2024, como forma de alerta, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

Assim conclui a **Instrução Técnica Conclusiva 06194/2025-1**:

“[...]”

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Serra, Sr. ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Serra, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

**i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/governo-institui-novo-pacto-estadual-pelo-enfrentamento-as-violencias-contra-as-mulheres-e-prevencao-ao-femicidio>>. Acesso em 12 jun. 2025.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

#### **ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

## **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

### **10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais**

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal da Serra, Sr. ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, nos seguintes moldes:

#### **Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Serra**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Serra, Sr. ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Serra.

### **Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

### **Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

## **Fundamentação do Parecer Prévio**

### **Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

### **Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Por outro lado, há registro de proposta de ciência na forma de alerta, descrita na subseção 10.2 do Relatório Técnico

## 10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Serra, na pessoa de seu prefeito, Sr. WEVERSON VALCKER MEIRELES, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 25 das 100 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas atendimento odontológico para gestantes, de coleta de citopatológicos, vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3).
As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.4 implantar Caps III e Caps AD III), em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde; 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; 1.1.18 manter atualizados os registros das lotações e cargas horárias dos médicos no Cnes, em consonância com as efetivas escalas semanais de horários exercidas nos respectivos estabelecimentos (subseção 6.1).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).

<b>Descrição da proposta</b>
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4)
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.2).
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.3).
A necessidade de publicação do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a <i>accountability</i> da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2).
O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4)
A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
A necessidade de o Município de implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos efeitos decorrentes da apuração do resultado na divulgação do balanço patrimonial, bem como, a instituição de uma política contábil capaz de mitigar impropriedades dessa natureza, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, art. 83 a 106, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.10).

<b>Descrição da proposta</b>
<p>A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (subseção 3.6.1)</p>
<p>A necessidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; circunstância que exigirá a transferência de aportes do Município para cobertura de insuficiências financeiras no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1. (subseção 3.6.2)</p>
<p>A necessidade de garantir a exatidão dos dados e informações municipais encaminhados ao sistema Cadprev, do Ministério da Previdência do Governo Federal, a fim de que o demonstrativo do resultado da avaliação atuarial (DRAA) esteja em conformidade com o estudo técnico atuarial (DEMAAT); em observância ao art. 241, inc. III, alínea 'b', e § 2º, da Portaria MTP 1.467/2022. (subseção 3.6.3)</p>
<p>A necessidade de regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), tendo em vista os riscos decorrentes da manutenção de certificação baseada apenas em decisão judicial, especialmente diante das implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou o Recurso Extraordinário 1.007.271 (Tema 968 de Repercussão Geral), em 13/12/2024, firmando entendimento no sentido da constitucionalidade da exigência do CRP para Estados e Municípios; motivo pelo qual, a emissão do certificado por via, exclusivamente, judicial tende a perder sua eficácia. Tal entendimento reforça a obrigatoriedade do cumprimento material das exigências legais e regulamentares, em observância ao disposto pelo art. 7º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022. (subseção 3.6.4)</p>

Vitória, 03 de novembro de 2025

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente com o entendimento da unidade de instrução desta Corte e com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

## SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

### 1. PARECER PRÉVIO TC-0089/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal da Serra, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Sergio Alves Vidigal**, Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõem o art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. DAR CIÊNCIA** com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo do Município da Serra ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

**1.2.1** O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 25 das 100 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

**1.2.2** O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas atendimento odontológico para gestantes, de coleta de citopatológicos, vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3).

**1.2.3** As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Processo TC 2153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.4 implantar Caps III e Caps AD III), em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde; 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; 1.1.18 manter atualizados os registros das lotações e cargas horárias dos médicos no Cnes, em consonância com as efetivas escalas semanais de horários exercidas nos respectivos estabelecimentos (subseção 6.1).

**1.2.4** Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

**1.2.5** O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).

**1.2.6** O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

**1.2.7** A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.2).

**1.2.8** A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (doc. 13) do Processo TC 00596/2024-8 (subseção 6.3).

**1.2.9** A necessidade de publicação do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2).

**1.2.10** O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).

**1.2.11** A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4).

**1.2.12** A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).

**1.2.13** A necessidade de o Município de implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos efeitos decorrentes da apuração do resultado na divulgação do balanço patrimonial, bem como, a instituição de uma política contábil capaz de mitigar impropriedades dessa natureza, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, art. 83 a 106, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.10).

**1.2.14** A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (subseção 3.6.1).

**1.2.15** A necessidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; circunstância que exigirá a transferência de aportes do Município para cobertura de insuficiências financeiras no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1. (subseção 3.6.2).

**1.2.16** A necessidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; circunstância que exigirá a transferência de aportes do Município para cobertura de insuficiências financeiras no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; e ao Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1. (subseção 3.6.2).

**1.2.17** A necessidade de garantir a exatidão dos dados e informações municipais encaminhados ao sistema Cadprev, do Ministério da Previdência do Governo Federal, a fim de que o demonstrativo do resultado da avaliação atuarial (DRAA) esteja em conformidade com o estudo técnico atuarial (DEMAAT); em observância ao art. 241, inc. III, alínea 'b', e § 2º, da Portaria MTP 1.467/2022. (subseção 3.6.3).

**1.2.18** A necessidade de regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), tendo em vista os riscos decorrentes da manutenção de certificação baseada apenas em decisão judicial, especialmente diante das implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou o Recurso Extraordinário 1.007.271 (Tema 968 de Repercussão Geral), em 13/12/2024, firmando entendimento no sentido da constitucionalidade da exigência do CRP para Estados e Municípios; motivo pelo qual, a emissão do certificado por via, exclusivamente, judicial tende a perder sua eficácia. Tal entendimento reforça a obrigatoriedade do cumprimento material das exigências legais e regulamentares, em observância ao disposto pelo art. 7º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022. (subseção 3.6.4)

**1.3. AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO** dos autos após trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 11/12/2025 - 63ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**